



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340264-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE, é agravado WALTER NOBORU UI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso a fim de conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2340264-15.2024.8.26.0000

Magistrado(a): Dr. Julio Cesar Medeiros Carneiro

Agravante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Irmã Dulce

Agravado: Walter Noboru Ui (Espólio)

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 10805

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela Fundação do ABC – Hospital Municipal Irmã Dulce - Insurgência - Acolhimento - Pessoa jurídica que comprovou documentalmente a grave situação financeira, razão pela qual os encargos processuais acarretariam comprometimento de suas obrigações e prejudicaria a continuidade de suas atividades - Súmula 481 do C. STJ e artigo 99, § 3º do CPC - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada, com deferimento da benesse legal - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE** contra a r. decisão de fls. 279/281 dos autos de origem, que em ação indenizatória ajuizada por **WALTER NOBORU UI (ESPÓLIO)**, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Agrava a requerida pleiteando a reforma da mencionada decisão. Sustenta que, na qualidade de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como OSS, que desenvolve atividades na área da saúde, de forma 100% gratuita, não dispõe de recursos próprios para arcar com as custas e despesas processuais e, além disso, está vivendo uma grave situação financeira em decorrência dos constantes atrasos nos repasses por parte dos municípios que mantém convênios ou contratos de gestão, o que se comprova diante dos documentos contábeis acostados aos autos, portanto, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. Pontua que no balanço contábil realizado no exercício de 2023, seu saldo negativo acumulado foi de R\$94.979.798,00,00. Pede, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, seja o recurso provido com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contraminuta às fls. 48/49.

É o relatório.

O Código de Processo Civil tratou da justiça gratuita no artigo 98, o qual diz claramente que tanto a pessoa física como a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça, sendo que para as pessoas jurídicas há necessidade da comprovação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Neste contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, que assim orienta:

"Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

De acordo com os ensinamentos de Theotonio Negrão acerca do estado de pobreza por pessoa jurídica:

"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc" (STJ- Corte Especial, ED no RESP 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03)," (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

Todavia, é bem verdade que a concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade processual, enseja o estímulo à interposição de recursos infundados e protelatórios, desvirtuando sua finalidade.

No caso dos autos, entretanto, verifico com base no balancete patrimonial da agravante, referente ao exercício de 2023 (fls. 24), que houve um passivo descoberto no importe de R\$94.979,798,00 e, ademais, a recorrente, trata-se de uma entidade beneficente de assistência social na área da saúde, portanto atuando sem fins lucrativos, conforme expressa declaração do Ministério da Saúde (fls. 18/20).

Neste contexto, há elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade da

agravante em arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de suas obrigações financeiras e da continuidade de suas atividades.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal, envolvendo a mesma parte recorrente:

*" Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Benefício indeferido pelo Magistrado "a quo" - Agravo interposto por pessoa jurídica - **Fundação com caráter beneficente, na área da saúde - Provimento de rigor - Concessão do benefício da assistência judiciária a entidade sem fins lucrativos** - Admissibilidade - Finalidade da agravante que legitima a concessão da benesse - Decisão reformada - Recurso provido" (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AI nº 2058025-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Joel Birello Mandelli, j. 25.03.2024) gn*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Entidade filantrópica – **Fundação do ABC** - Agravante que trouxe aos autos elementos indiciários que demonstram, pelo menos à primeira vista, **situação financeira difícil pela qual vem passando nos últimos anos, com passivo vultoso e falta de liquidez, o que faz presumir, a princípio, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu funcionamento** – Aplicação do artigo 98, caput, do Novo CPC e da Súmula nº 481 do STJ - Decisão reformada - Concessão dos benefícios da gratuidade processual que se mostra de rigor - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2017708-92.2024.8.26.0000 Praia Grande, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 15/03/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2024)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **FUNDAÇÃO DO ABC**. Recurso tirado contra decisão que indeferiu gratuidade processual em favor de entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Possibilidade. Direito constitucional de acesso à justiça. **Entidade dedicada à filantropia, assistência social ou similar que, por sua finalidade social, beneficia-se de presunção juris tantum de necessidade da gratuidade processual.** Solidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Bandeirante, como também desta 11ª Câmara de Direito Público. Concessão da pretendida benesse que se mostra de rigor. Agravo de Instrumento nº 2340264-15.2024.8.26.0000 -Voto nº 10805-6*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2134137-79.2023.8.26.0000, Relator: Márcio Kammer de Lima, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13 de julho de 2023).

Logo, é o caso de reforma da r. decisão agravada, nos termos acima indicados.

Como forma de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida" (EDcl no RMS 18205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso a fim de conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Tânia Ahualli
Relatora